



| | |
|--------------|---|
| PROCESSO N.º | 12.484-2/2017 |
| PRINCIPAL | SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO |
| RECORRENTE | CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO |
| ADVOGADOS | MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Consórcio Campus Universitário por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados nos autos objetivando a reforma do **Acórdão n.º 311/2020-TP**, que foi objeto de embargos declaratórios para exclusão da aplicação de multa de **45 UPFs/MT**, uma vez que **Acórdão n.º 45/2021-TP**, de 13/4/2021, reconheceu que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013.
2. Em decorrência do sorteio, o recurso foi distribuído ao Auditor Substituto de Conselheiro responsável pela interinidade à época², Luiz Henrique Moraes de Lima, ocasião em que este proferiu juízo de admissibilidade positivo³ nos termos do art. 272, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007), com o envio à Secex de Recursos nos termos dos artigos 13 e 14, I, da Resolução Normativa n.º 20/2020 do TCE/MT.
3. O recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 45/2021-TP, para que seja reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG de responsabilidade do Consórcio Campus Universitário e, por consequência, reformado o acórdão antecedente, afastando as multas aplicadas.
4. Justificou que no recurso de Embargos Declaratórios o Tribunal Pleno reconheceu a conclusão da obra em questão conforme transcrito abaixo:

ACÓRDÃO N.º 45/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.003/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer para, no mérito, **DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 23.978-0/2020, opostos em face do Acórdão nº 311/2020-TP, pelo Consórcio Campus Universitário**; por seus diretores, Srs. Fernando Robério de Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da

1 Documento Digital nº 131743/2021.

2 Documento Digital nº 132296/2021.

3 Documento Digital nº 135458/2021.





Silva, representado pelos advogados Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436, Maurício Magalhães Faria Junior, OAB/MT n.º 9.839, João Vitor Scedryzk Braga, OAB/MT n.º 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas, OAB/MT n.º 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile, OAB/MT n.º 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT n.º 392); **para que no Acórdão n.º 311/2020 – TP passe a constar que houve a conclusão da obra objeto do Contrato n.º 013/2013, mantendo os demais termos da decisão anterior, inclusive a rescisão do TAG firmado entre este Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria de Estado de Cidades (Secid), a Controladoria do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, consoante dispõe o inciso II, do artigo 238-H, do RITCEMT.**

5. Irresignado com a decisão proferida nos embargos declaratórios, o recorrente buscou a reforma do **Acórdão n.º 311/2020-TP** para que fosse reconhecido o cumprimento das cláusulas do TAG de responsabilidade do Consórcio Campus Universitário, no sentido de afastar as multas aplicadas, uma vez que, mesmo reconhecendo a conclusão da obra em questão conforme consta do **Acórdão n.º 45/2021-TP**, o TCE/MT considerou descumpridas as obrigações pactuadas e manteve a aplicação de multa no total de 45 UPFs/MT. Ou seja, o recorrente destacou que a conclusão de obra não é compatível com a aplicação de multa por descumprimento das obrigações do TAG.

6. A Secex sugeriu⁴ em seu relatório técnico o **conhecimento** do recurso em exame e, no mérito, o **provimento parcial** para modificar os **Acórdãos n.ºs 311/2020 e 45/2021** e alterar onde consta “descumpridos” para “cumpridos” (incisos III, V, VI e VIII do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG); manter inalterados os termos do inciso IV do item 2.2 da mesma cláusula; e alterar a gradação de multa nos termos da modificação realizada nos acórdãos recorridos.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3.245/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo provimento parcial para alterar o **Acórdão n.º 45/2021-TP**, o qual modificou o **Acórdão n.º 311/2020-TP**, para adequar a penalidade imposta, uma vez que as obrigações dos itens III, V, VI e VIII da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão foram cumpridas conforme exposto pelo recorrente.

8. É o relatório.

Cuiabá, em 11 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)⁵
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁴ Documento Digital n.º 146440/2021, à fl. 10.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

